



Mensagem nº 039/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores:

Na forma da Legislação em vigor, submeto à deliberação desta colenda Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 039/2022 - Dispõe sobre a regulamentação do artigo 85, §19, do CPC, que versa sobre o recebimento dos honorários de sucumbência ao Assessor Jurídico e Advogado Público do Município de Sentinela do Sul/RS.

Gabinete do Prefeito de Sentinela do Sul, em 25 de novembro de 2022.


José Flávio Raphaeli Trescastro
Prefeito Municipal



Projeto de Lei nº 039/2022

Dispõe sobre a regulamentação do artigo 85, §19, do CPC, que versa sobre o recebimento dos honorários de sucumbência ao Assessor Jurídico e Advogado Público do Município de Sentinela do Sul/RS.

José Flávio Raphaelli Trescastro, Prefeito Municipal de Sentinela do Sul/RS, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, institui:

Art. 1º - Os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Sentinela do Sul/RS for representado por Assessor Jurídico ou Advogado Público do quadro de servidores, constituem verbas de natureza alimentar, nos termos das Leis Federais nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e Súmula Vinculante nº 47.

Art. 2º - Tendo em vista a natureza alimentar dos honorários advocatícios de que trata esta Lei estes são devidos aos ocupantes de cargo específico de Assessor Jurídico e Advogado Público dos quadros de servidores do Município.

Art. 3º - Os honorários advocatícios previstos no caput do artigo 1º desta Lei serão integralmente recolhidos em conta bancária específica remunerada e com a exclusiva finalidade de receber recursos desta natureza, assegurando a correção monetária até a sua efetiva destinação.

§1º A Fazenda Municipal providenciará, a partir da vigência desta Lei, a abertura da conta bancária aludida no caput deste artigo.

§2º Fica designada a Fazenda Municipal, mediante supervisão do Assessor Jurídico e Advogado Público, para os fins operacionais e específicos do recebimento, depósito, rateio e distribuição dos valores correspondentes aos honorários advocatícios, conforme normatização a ser definida em regulamento.



§3º Para o fim de rateio, o valor depositado em conta específica será dividido igualmente em cotas-partes pelo número de Assessores e Advogados, ao final de cada mês.

§4º Os valores serão mensalmente transferidos ao(s) beneficiário(s) até o limite disposto no artigo 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, somadas às demais verbas remuneratórias recebidas.

§5º Sobre a verba honorária haverá retenção apenas do imposto de renda de acordo com as alíquotas incidentes à faixa de rendimentos tributáveis, vedada qualquer outra retenção.

§6º Eventual saldo remanescente no final do mês e/ou do exercício financeiro permanecerá na conta bancária específica para, em cada caso, o mês seguinte e/ou exercício subsequente, de forma a assegurar a destinação prevista nesta Lei e o teto remuneratório constitucionalmente estabelecido.

Art. 4º - Nos casos em que ocorrer depósito judicial em favor do Município, do montante do débito juntamente ao valor dos honorários advocatícios de sucumbência, o Assessor ou Advogado pelo levantamento total e/ou o servidor com esta incumbência, efetuará o depósito dos honorários advocatícios na conta específica de que trata esta Lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º - Na hipótese de férias, afastamentos ou licenças, salvo na hipótese de licença não remunerada, os ocupantes dos cargos citado no artigo 2º desta lei não perderão o direito aos honorários advocatícios.

Art. 6º - Os honorários advocatícios serão repassados aos ocupantes do cargo disposto no artigo 2º desta lei sem prejuízo dos vencimentos integrais dos seus cargos e funções.

Parágrafo Único - Os valores percebidos a título dos honorários advocatícios de que trata esta Lei não integrarão a base de cálculo para qualquer benefício ou vantagem e não servirão de parâmetro, nem influenciarão nos percentuais, índices ou data base de reajuste, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e outras verbas legais.



Art. 7º - Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não se incorporam aos vencimentos ou aos proventos de inatividade para qualquer efeito.

Parágrafo Único - O período de tempo que os ocupantes do cargo mencionado no artigo 2º farão jus à continuidade na participação do rateio e distribuição dos numerários de que trata esta Lei após eventual exoneração, licença não remunerada e/ou aposentadoria será objeto de previsão em regulamento.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias específicas, sendo criada conta própria para cumprir a finalidade desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se suas disposições desde logo as ações, causas e procedimentos pendentes.

Gabinete do Prefeito, em 25 de novembro de 2022.


José Flávio Raphaelli Trescastro
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 039/2022

Senhor Presidente e demais nobres Edis,

O presente Projeto de Lei é encaminhado a esta Casa Legislativa com o intuito de cumprir as disposições previstas na Lei (Novo Código de Processo Civil) referente a destinação de honorários de sucumbência aos assessores jurídicos e advogados públicos. Inclusive, a matéria já foi analisada pelo Judiciário em diversas oportunidades. Só no Supremo Tribunal Federal, o tema foi discutido e julgado em cinco ações diretas de inconstitucionalidade: ADIs 6053, 6197, 6181, 6171 e 6165.

Dessa forma, está sendo protocolado, na Câmara de Vereadores, projeto de lei que regra o repasse dos honorários de sucumbência aos assessores e advogados públicos nos processos que envolvam a Fazenda Pública municipal, conforme prevê o Código de Processo Civil.

O envio do projeto pelo Executivo leva em consideração posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu o direito dos advogados públicos a receberem os honorários no julgamento de cinco ações diretas de inconstitucionalidade.

De acordo com o texto do Projeto de Lei, terão direito a receber os honorários assessores e advogados públicos da ativa rateados de forma equânime. Por outro lado, pensionistas e servidores em licença para tratar de interesses particulares não percebem as verbas honorárias.

O valor dos honorários advocatícios devidos será calculado sobre o saldo apurado e consolidado mensalmente, respeitado o teto remuneratório constitucional e os valores não serão incorporados às aposentadorias.

Logo, o presente projeto de lei pretende buscar adequação a legislação federal e às decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, cumprindo com o princípio da legalidade estampado no *caput*, do art. 37, da Constituição federal.

Estando plenamente justificadas as razões da presente proposta, encaminhamos o referido projeto de lei, para análise e posterior emissão de parecer, deliberação e aprovação.

Gabinete do Prefeito, em 25 de novembro de 2022.


José Flávio Raphaeli Trescastro

Prefeito Municipal